



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20954.57693-70

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Dê-se ao Art. 2º, da Medida Provisória 927, a seguinte redação:

“Art. 2º- Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderão ser pactuadas condições de trabalho especiais, de caráter temporário, por meio de negociação coletiva com os respectivos sindicatos profissionais, respeitados os limites constitucionalmente estabelecidos, garantindo-se, no mínimo:

- I. concessões mútuas; não se revestindo de validade jurídica nenhum acordo coletivo que se limite a renúncia de direitos, pelos trabalhadores;
- II. manutenção do vínculo empregatício, por prazo equivalente ao do dobro da vigência das referidas condições;
- III. salário proporcional à jornada especial pactuada, não podendo ser inferior ao respectivo piso salarial convencionalmente estabelecido; ou, o salário mínimo, caso os instrumentos normativos não regulamentem pisos;
- IV. restabelecimento das condições legais gerais e convencionais, ao final do período pactuado como de condições especiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) erigiu os valores sociais do trabalho e os da livre iniciativa à condição de um dos 5 (cinco) fundamentos da República, dando-lhes igual relevância, no inciso IV, do seu Art. 1º; no Art. 170, caput, eleva-os à condição de primeiro fundamento da ordem econômica; e, no Art. 193, determina que o primado do trabalho seja a base a ordem social.

Desse modo, em momentos de comoção social, como o atual, reconhecido pelo Congresso nacional como de calamidade pública, há imperiosa necessidade de se tomarem medidas emergenciais, com vistas à preservação da incolumidade desses valores, em absoluta, igualdade de condições, o que não se colhe da redação original do Art. 2º, da MP 927.

De igual modo, ao se adotarem medidas dessa natureza, há de se observar fielmente os comandos constitucionais, notadamente, as que se emanam do Art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXI e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da CF; o que, também, não é observado pela redação original do Art. sob destaque.

Isto porque, realçados comandos estabelecem como condição sem a qual não é possível, redução salarial e de outros direitos sociais, a negociação coletiva com os competentes sindicatos; o que, mais uma vez, não é cumprido pela MP 927.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no recurso extraordinário (RE) 590415, fixou tese no sentido de que redução e/ou renúncia a direito social somente é possível por meio de negociação coletiva, com os competentes sindicatos; pela simples razão de as relações de trabalho, no plano individual, serem marcadas pela assimetria (desigualdade) entre as partes: empregador e empregado.

Se a redação original dessa MP for mantido, o que não se pode esperar, que prima pela exclusão dos sindicatos de toda e qualquer pactuação de alteração contratual, deixando-a a cargo de suposta negociação individual, os trabalhadores estarão irremediável e absolutamente desprotegidos, pois que, terão de escolher entre a renúncia de direito, pura e simplesmente, ou a perda do emprego.

Isto é, estarão completamente desprotegidos; nesse caso, os valores sociais do trabalho serão, impiedosamente, substituídos pelo desvalor.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 927/20.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG



CD/20954.57693-70